PARECER JURÍDICO Nº 008/2023

PROJETO DE LEI Nº 018/2023

AUTOR: VEREADOR CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Retificação de denominação de logradouro. Homenageado com nome errado. Legalidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Augusto Cardoso Da Silva, registrado sob o nº 018/2023 que *"Altera a Lei n° 4024 de 03 de julho de 2019, retificando denominação de rua no bairro Iguape, na Cidade de Ilhéus e dá outras providências",* para fins de parecer prévio.

Em sua justificativa, desfila que:

> À época em que foi dado o nome a esta via pública no bairro do Iguape, se pretendia homenagear o Sr. UBIRACY SIMÕES FERREIRA, entretanto, desconhecemos a causa por que, consta no endereçamento postal e na relação dos nomes de logradouros públicos da Prefeitura Municipal como Rua Ubirajara Simões Ferreira, o qual deve ser retificado.
>
> Saliente-se, por oportuno, que se faz necessário à retificação, por se ver frustrada a comunidade na prevenção de homenagear um morador que foi de grande relevância no Bairro.

Ao final requereu a retificação.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> **Art. 99 –** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, de um dos vereadores, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> **Art. 101 –** As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

Frise-se oportunamente, que o autor do Projeto tomou o devido cuidado em citar e juntar Atestado de Óbito do homenageado para ratificar suas alegações.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de legalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, podendo depreender que o presente respeita as formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional. Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 19 de junho de 2023.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo